



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.001126/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.066 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente KUBA VIACAO URBANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/05/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Víctor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3189/3192) em face do Acórdão n. 16-23.440 - 11ª. Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 3160/3183) - que julgou improcedente a impugnação

(e-fls. 558/561) e manteve o lançamento lavrado em 26/02/2007 e constituído em **08/03/2007** (e-fls. 542/553), consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.078.097-3 - Código de Fundamentação Legal (CFL) 68 - valor total de R\$ 323.946,00 - P.A 01/11/2003 a 31/05/2006 (e-fls. 03/11) - com fulcro em infração ao art. 32, inciso IV, e § 5º., da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 225, inciso IV e § 4º., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048/99, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 8).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 558/561) em **19/03/2007**, julgada improcedente pela DRJ/SP1, nos termos do Acórdão n. 16-23.440 (3160/3183), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP.

As informações declaradas pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social, são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De acordo com a sistemática do Manual da GFIP/SEFIP, versão 8.0, introduzido pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, a retificação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dá-se pela entrega de uma nova GFIP, que informa as retificações a serem realizadas e repete as demais informações e dados que não se deseja retificar. Como a nova GFIP se sobrepõe à anterior, a entrega de uma nova GFIP apenas com os dados a serem retificados implica na exclusão de todos os demais dados não retificados.

BOA FÉ. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A boa-fé é irrelevante para a configuração da infração ou aplicação da multa.

RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A CORREÇÃO DA FALTA

Para que ocorra a relevação da multa, é necessário que o pedido para que a multa seja relevada ocorra dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, ser o infrator primário, tiver o infrator corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, sendo estas exigências cumulativas.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O cálculo para aplicação da penalidade mais benéfica ao Contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época da infração com os termos da Lei n.º 11.941/2009.

Cientificada do teor do Acórdão n. 16-23.440 (3160/3183) em **16/07/2010** (e-fl. 3188), a impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3189/3192) na data de **13/08/2010**, alegando, em linhas gerais, inexistência de divergências na GFIP;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 3189/3192) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, para uma melhor contextualização da lide, resgato, em seu inteiro teor, o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 8):

A empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores em relação às informações que alterem o valor devido para menor entre as competências 11/2003 e 05/2006, infringindo, assim, a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Em todos os meses fiscalizados a empresa entregou uma ou mais de uma GFIP na versão 8.0 ou superior com apenas um ou alguns empregados, esta GFIP excluiu a GFIP anteriormente entregue e que relacionava todos os empregados a seu serviço.

Na versão 8.0 ou superior da GFIP havendo a entrega de mais de uma GFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento, FPAS e tomador de serviço (mesma chave), a GFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente.

Em anexo ao presente AI constam planilhas relacionando todos os empregados que deveriam estar na GFIP, esta relação foi extraída das GFIP que foram entregues corretamente, mas depois indevidamente substituídas. Não constam a relação dos empregados para os meses 04/2006, 13/2005, 12/2005, 13/2004 e 13/2003 porque nestes meses não havia essa informação nos sistemas do INSS e a empresa não entregou a Folha de Pagamento (FOPAG) relacionando todos os empregados a seu serviço de forma individualizada, entregou apenas o resumo da FOPAG de onde foram extraídos os valores para esses meses.

Após a apresentação da impugnação (e-fls. 558/561), a DRJ/SP1 decidiu, mediante o Despacho n. 0066/2007 (e-fls. 3049/3053) por baixar os autos em diligência, pelas seguintes conclusões:

[...]

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando que as seguintes NFLD's, lavradas na mesma ação fiscal, foram convertidas em diligência, e que devem ser analisadas em conjunto com o presente Auto de Infração, visto que:

• ***NFLD no 37.081.303-0*** - foram constatadas divergências de valores entre estes dois processos: i) Levantamentos ***AUT e PRO***, classificados como "não declarados em GFIP" na NFLD, não foram contemplados no AI n.º 37.078.097-3; ii) diferenças entre valores lançados no Levantamento FOP da NFLD e valores de contribuição calculados neste AI;

• ***NFLD n.º 37.081.308-1*** - foram constatadas divergências de valores entre estes dois processos: i) contribuições de segurados, lançadas como "não declaradas em GFIP" (Levantamentos ***AUT e PRO***) na NFLD, não foram contempladas no AI n.º 37.078.097-3; ii) diferenças entre valores lançados no Levantamento FOP da NFLD e valores de contribuição de segurados empregados neste AI;

• **NFLD nº 37.081.306-5** - ao se analisar o demonstrativo do cálculo da multa deste Auto de Infração, verificou-se que os fatos geradores da NFLD nº 37.081.306-5, classificados como "não declarados em GFIP", não integraram este AI;

• **NFLD nº 37.081.307-3** - ao se analisar o demonstrativo do cálculo da multa deste Auto de Infração, verificou-se que os fatos geradores da NFLD nº 37.081.307-3, classificados como "não declarados em GFIP", não integraram este AI;

Deste modo, é necessário converter os autos em diligência, a fim de que o Auditor Fiscal Autuante pronuncie-se sobre as divergências apontadas.

Deve ser juntada ao processo manifestação conclusiva pela modificação ou não da multa lançada e, no caso de necessidade de alteração, elaborar planilha demonstrativa.

[...]

A diligência solicitada pela DRJ/SP1 foi atendida pela autoridade lançadora e consolidada no Relatório de Encerramento de Diligência (e-fls. 3064/3066), transcrito no essencial:

[...]

1. Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD 37.078.097-3, Código de Fundamentação Legal - CFL 68 lavrado pelos motivos presentes no relatório fiscal de fls. 08.

2. De acordo com o despacho de folhas 3.049 a 3052 houve a necessidade de diligência fiscal pelos seguintes motivos:

[...]

3. Todas essas divergências ocorreram porque a empresa em todos os meses entregava várias GFIP, inicialmente entregava uma GFIP que deveria conter todos os empregados, mas depois entregava uma GFIP com apenas um ou alguns empregados. 4. Com a implementação da GFIP versão 8.0 ou posterior havendo a entrega de mais de uma GFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento, FPAS e tomador de serviço (mesma chave), a GFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente.

5. Durante a fiscalização a empresa não entregou a folha de pagamento individualizada discriminando todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

6. Foi anexado ao AI 37.078.097-3 planilhas contendo os empregados que deveriam estar na GFIP. Esta relação foi extraída das GFIP primeiramente entregues, mas depois

indevidamente substituídas, sendo que estas GFIP deveriam conter todos os empregados da empresa.

7. Para a elaboração do AI 37.078.097-3 foram levados em conta apenas os valores em que havia esta relação individualizada nos meses em que esta existia. Já para os levantamentos das NFLD levaram-se em conta os valores presentes no Resumo das Folhas de Pagamento e Livros Diário e Razão.

8. Assim, as divergências ocorreram porque os levantamentos da NFLD foram feitos corretamente e representam os valores presentes nestes documentos entregues pela empresa, sendo estes valores maiores que os presentes no AI porque o Auto de Infração 37.078.097-3 representa apenas a somatória da relação individualizada dos empregados das primeiras GFIP entregues, sendo que nestas GFIP provavelmente estavam faltando alguns empregados ou alguns estavam declarados com valor menor que o da Folha de Pagamento.

9. Mesmo se fosse incluir todos estes valores que estão presentes nas NFLD e não constam no AI 37.078.097-3 porque não havia a relação individualizada dos segurados não ocorreria diferença em relação à multa total do AI tendo em vista que ela foi aplicada pelo valor limite em razão do número dos segurados para todas as competências.

10. Especificamente em relação às NFLD 37.081.303-0 e 37.081.308- 1, fazem parte das NFLD os levantamentos AUT e PRO (não declarados em GFIP), mas estes fatos geradores não integram o AI n. 37.078.097-3.

11. Conforme já mencionado, isso ocorreu em razão de a empresa não ter entregue a folha de pagamento individualizada discriminando todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

12. Sendo assim não foi possível incluir estes valores pagos e não declarados em GFIP no AI 37.078.097-3 (CFL 68), tendo em vista que não havia a relação individualizada dos contribuintes individuais para ser anexada ao AI.

13. Também a divergência dos valores presentes nos Levantamentos FOP destas NFLD, com os valores de contribuição de empresa e RAT do AI n. 37.078.097-3, ocorreu porque no AI os valores correspondem à soma da remuneração de cada empregado presente na relação individualizada extraída das GFIP entregues pela empresa e depois substituídas, enquanto que os levantamentos FOP das NFLD levam em conta os valores presentes no Resumo das Folhas de Pagamento e Livros Diário e Razão.

14. Com relação à NFLD 37.081.306-5 conforme o DAD, Discriminativo Analítico do Débito, e o item 27 do relatório Fiscal, faz parte da NFLD o Levantamento PLR (não declarado

em GFIP), mas estes fatos geradores não integram o AI n. 37.078.097-3.

15. Mais uma vez, isso ocorreu em razão de a empresa não ter entregue a folha de pagamento individualizada discriminando todos os segurados que receberam a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), conforme item 13 do Relatório Fiscal.

16. Sendo assim não foi possível incluir estes valores pagos e não declarados em GFIP no AI 37.078.097-3 (CFL 68), tendo em vista que não havia a relação individualizada dos empregados que receberam a PLR para ser anexada ao AI.

17. Por último, a NFLD 37.081.307-3 inclui o Levantamento DIV (não declarado em GFIP), mas estes fatos geradores não integram o AI n. 37.078.097-3 pelos motivos já citados: a empresa não entregou a folha de pagamento individualizada discriminando todos os segurados que receberam os valores presentes no levantamento DIV.

[...]

Em face do relatório acima reproduzido, a Recorrente apresentou contrarrazões (e-fls. 3078/3082), afirmando, em linhas gerais, a inexistência das irregularidades que fundamentaram o lançamento em apreço, com o conseqüente cancelamento das NFLD DEBCAD - n. 37.078.105-8, n. 37.078.106-6, n. 37.081.302-2 e n. 37.078.097-3, vinculadas aos processos administrativos fiscais n. 35464.001132/2007-61, n. 35464.001127/2007-58, n. 35464.001128/2007-01 e n. 35464.001126/2007-11, respectivamente.

A instância de piso apreciou os questionamentos da então impugnante, agora Recorrente, inclusive as contrarrazões, e concluiu pela legitimidade do lançamento em apreço, vez que a autoridade lançadora constatou que a Recorrente ao omitir valores de remunerações e de contribuições devidas incorreu em infração à legislação previdenciária.

Todavia, a aplicação da multa em lide refere-se ao **P.A 01/11/2003 a 31/05/2006**, distribuído por 04 (quatro) NFLD distintas, a saber, NFLD - DEBCAD - n. 37.081.303-0; n. 37.081.306-5; n. 37.081.307-3 e 37.081.308-1, conforme Despacho n. 0066/2007 (e-fls. 3049/3053).

Dessas, apenas a NFLD - DEBCAD - n. 37.081.306-5 - P.A 02/2004 - vinculada ao processo n. 35464.001137/2007-93 - julgado na sessão de julgamento de 13 de março de 2019, foi distribuído a este Relator, observando-se, entretanto, que os fatos geradores naquele DEBCAD consignados não integraram o lançamento em apreço.

Os demais DEBCAD (37.081.303-0; 37.081.307-3 e 37.081.308-1), que guardam relação com o presente lançamento, não encontram-se sob análise deste Relator.

De se observar também que é informado nos autos que os fatos geradores consignados na NFLD - DEBCAD n. 37.081.307-3 - vinculada ao processo n. 35464.001131/2007-16, julgado na sessão de julgamento de 18/07/2013, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do **Acórdão n. 2301-003.650**, havendo transitado em julgado na esfera administrativa, conforme consulta ao sistema e-processo - também não integram o presente lançamento.

Conclui-se assim que as NFLD - DEBCAD - n. 37.081.306-5 e NFLD - DEBCAD n. 37.081.307-3 não guardam vinculação com o lançamento em apreço.

Resta, portanto, esclarecer o desfecho das NFLD - DEBCAD n. 37.081.303-0 e n. 37.081.308-1, inclusive quanto aos levantamentos remanescentes que fazem parte do lançamento em litígio, vez que é informado nos autos que os respectivos levantamentos AUT e PRO (não declarados em GFIP) não integram o AI n. 37.078.097-3.

Em consulta ao sistema e-processo, verificou-se que a NFLD - DEBCAD n. 37.081.303-0 é controlada no âmbito do processo n. 35464.001130/2007-71, julgado na sessão de julgamento de 12 de março de 2015, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do **Acórdão n. 2302-003.730**, havendo transitado em julgado na esfera administrativa. Na referida NFLD - DEBCAD n. 37.081.303-0, constam os **Levantamentos AUT, FOP, GFI e PRO**. Destes, apenas os levantamentos **AUT e PRO** não integram o AI n. 37.078.097-3 em apreço, permanecendo os demais.

Por sua vez, em consulta ao sistema e-processo, verificou-se que a NFLD - DEBCAD n. 37.081.308-1 é controlada no âmbito do processo n. 35464.001129/2007-47, julgado na sessão de julgamento de 04 de abril de 2017, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do **Acórdão n. 2401-004.725**, havendo transitado em julgado na esfera administrativa. Na referida NFLD - DEBCAD n. 37.081.308-1, constam os **Levantamentos AUT, FOP, GFI e PRO**. Destes, apenas os levantamentos **AUT e PRO** não integram o AI n. 37.078.097-3 em apreço, permanecendo os demais.

Nessa perspectiva, considerando-se que as circunstâncias fáticas que fundamentam o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 37.078.097-3 - Código de Fundamentação Legal (CFL) 68 (e-fls. 03/11) - encontram-se suficientemente caracterizadas pela autoridade lançadora e devidamente abordadas pela decisão de piso, inclusive no que diz respeito à hipótese de incidência tributária, da qual decorre a sanção em apreço, bem assim a procedência dos lançamentos consubstanciados nas NFLD - DEBCAD n. 37.081.303-0 e n. 37.081.308-1, referentes às obrigações principais, não merece reparo a decisão recorrida, restando caracterizada infração ao art. 32, inciso IV, e § 5º., da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 225, inciso IV e § 4º., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048/99.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 3189/3192) e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima